



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 21/10/2014

ITENS: 29 e 30

Processo: TC-035339/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Emidio de Souza (Prefeito) e Cistina Raffa Volpi (Diretora DCLC).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Emidio de Souza (Prefeito), Cistina Raffa Volpi e Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretoras DCLC), Marcelo Scalão (Coordenador DCLC), Rubens Bastos do Nascimento (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento), Maria José Favarão e Marinalva de Oliveira (Secretárias de Educação).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Cistina Raffa Volpi (Diretora DCLC) e Rubens Bastos do Nascimento (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 28-07-11. Valor - R\$3.049.999,86. Notas de Encomenda de 19-08-11 e 06-02-13. Termos de Aditamento celebrados em 10-11-11 e 28-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 12-04-12 e 08-10-13.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II e GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: TC-035338/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Cistina Raffa Volpi (Diretora DCLC) e Carmem Cecília de Oliveira (Supervisora DCLC).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 28-07-11 (analisadas no TC-035339/026/11). Notas de Encomenda de 07-10-11. Valor - R\$2.061.014,93. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 29-05-12.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II e GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Se não houver objeções, relatarei em conjunto os itens 29 e 30 da pauta.

Tratam os autos de contratos celebrados entre a **Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda.**, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis.

Em exame, Pregão Presencial nº 14/11; Ata de Registro de Preços de 28-07-11, no valor de R\$3.049.999,86; Notas de Encomenda de 19-08-11 e 06-02-13; Termos de Aditamento celebrados em 10-11-11 e 28-07-12, e Notas de Encomenda de 07-10-11, no valor de R\$2.061.014,93, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **3ª Diretoria de Fiscalização** instruiu os autos e verificou o seguinte:

- a **licitação, o contrato e a Ata de Registro de Preços e Nota de Encomenda, tratadas no TC-035338/026/11, foram analisados no TC-035339/026/11, e considerados regulares;**
- a fonte de recurso destinado à cobertura das despesas decorrentes do pacto em tela é de origem exclusivamente federal, confirmado pela Nota de Empenho nº 14012;
- verificou-se falha na previsão de prorrogação da Ata de Registro de Preços, contrária ao inciso II do § 3º, da Lei de Licitações, mas não influenciou no resultado do certame e tampouco causou prejuízo ao erário, concluindo **pela regularidade do Pregão Presencial, da Ata de Registro de Preços nº 27/11, de 28/07/11, e da Nota de Encomenda nº 1130/11, de 23/08/11, com sugestão de recomendação à Origem** que atente ao previsto no artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei de Licitações, quanto ao prazo estipulado para a Ata de Registro de Preços.

Informou, ainda, da existência de contratação anterior com a mesma finalidade, tratada no **TC-035555/026/08**, ainda em trâmite na Casa.

Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnico-Econômica opinou pela irregularidade da matéria**, uma vez que o item 9.1.3.2 do edital exigiu apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa, não tendo a Origem estabelecido os parâmetros correspondentes, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento ao parágrafo 5º, do artigo 31 da Lei de Licitações, e não estabeleceu os critérios de reajuste da avença, em desatendimento às normas previstas no inciso XI do artigo 40 da referida Lei.

A Chefia da ATJ, entendeu, por bem, o acionamento da Origem para esclarecimentos.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos juntados aos presentes autos.

Diante do acrescido, a **Assessoria Técnico-Econômica da ATJ manteve seu posicionamento pela irregularidade da matéria**, tendo em conta que nas justificativas apresentadas pela Origem não restou demonstrada a boa situação financeira das licitantes, não estabelecendo os parâmetros que mediria, de forma objetiva, essa situação, na forma determinada pelo parágrafo 5º, do artigo 31, da Lei de Licitações.

Ressaltou, ainda, que não merece prosperar o argumento apresentado relativo ao reajuste, diante da possibilidade de prorrogação de prazo da ata, restando descaracterizado o atendimento ao disposto no inciso XI do artigo 40 da referida Lei, combinado com o inciso III, do artigo 55 do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ**, também, manifestou-se pela irregularidade da matéria, uma vez que as justificativas apresentadas pela Origem não tiveram o condão de afastar as questões relativas à possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços por mais 12 (doze) meses, sendo que está expresso nos inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei de Licitações, que a validade do registro é de no máximo 01 (um) ano, bem como às impropriedades de natureza econômico-financeiras.

A **Chefia da ATJ manifestou-se da mesma forma pela irregularidade da matéria** tendo em vista a não comprovação da boa situação financeira da empresa, em desatendimento aos ditames legais, com recomendação à Origem para que suprima de seus editais a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços, considerando a recente jurisprudência desta Corte, nas decisões encartadas nos TCs-038240/026/08, TC-037165/026/08, TC-004393/026/09, e TC-027987/026/09.

Posteriormente, foram acostados aos autos novos documentos enviados pela Origem.

Assim, diante do acrescentado, a **Assessoria Técnico-Econômica da ATJ ratificou seu posicionamento pela irregularidade da matéria**, uma vez que a licitante não apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis de modo a comprovar a sua boa situação financeira, em contrariedade às exigências editalícias e aos dispositivos legais, e não estabeleceu os critérios de reajuste da avença,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

na hipótese nela prevista, em desatendimento às normas previstas no inciso IX do artigo 40 da Lei de Licitações.

Por fim, a **Chefia da ATJ manteve sua posição pela irregularidade da Ata de Registro de Preços, das Notas de Encomenda, e dos termos aditivos**, uma vez que licitante não comprovou sua boa situação financeira, e a prorrogação da Ata de Registro de Preços contraria prescrição legal expressa.

É o relatório.

VOTO:

Não foram apresentados pela Origem documentos capazes de justificar as questões levantadas pelos Órgãos Técnicos da Casa, relativas a não apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis pela licitante, e à prorrogação da Ata de Registro de Preços, em contrariedade às exigências editalícias e aos dispositivos da Lei de Licitações.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos, e voto pela irregularidade da licitação, dos contratos, das atas de registro de preços, das notas de encomenda, e dos Termos Aditivos**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE OSASCO**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr.
-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e

2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.
